



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 199

de 03/06/96

Processo n.º 18.759

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 09/06/96
Albuquerque
Diretor Legislativo
Em 10 de maio de 1996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 286

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera o Plano Diretor, para modificar permissibilidade de abrigos e estações coletivos de veículos de passeio.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

07/06/96



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fla. 02
Proc. 8159
D.L.

MATÉRIA	Comissões
PLC 286	CJR COSP

Ào Consultor Jurídico.

Allanpedi
Diretora Legislativa
20/06/95

QUORUM: MAIORIA DE 2/3

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Avaco</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Allanpedi Diretora Legislativa 22/06/95	<u>Avaco</u> Presidente 27/06/95	<u>Avaco</u> Relator 27/06/95

À Comissão <u>COSP</u>	Designo Relator o Vereador: <u>neque</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Allanpedi Diretora Legislativa 03/08/95	<u>neque</u> Presidente 08/08/95	<u>neque</u> Relator 08/08/95

VETO TOTAL (FLS. 17/19)

À Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Besceri</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
Allanpedi Diretora Legislativa 14/05/96	<u>Avaco</u> Presidente 14/5/96	<u>Avaco</u> Relator 14/5/96

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VETO TOTAL (FLS. 17/19).
À CONSULTORIA JURÍDICA.

Allanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA
13/05/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fla. 03
Proc. 18759

PP 1042/95

18759 JUN 95 R132

PUBLICADO
em 23/06/95

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COSP
Presidente
20/06/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
16/04/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 286

Altera o Plano Diretor, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio.

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 93. (...)

(...)

"§2º As construções tratadas neste artigo são permitidas em todos os setores do Plano Diretor, exceto nas vias locais e coletoras do Setor S.1-Estritamente Residencial, do Setor S.2-Estritamente Residencial e Setor S.9-Recreativo."

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.06.1995

JORGE NASSIF HADDAD

*

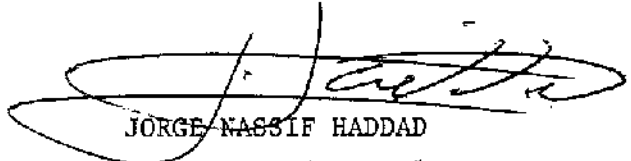
az/tl



(PLC Nº 286 - fls 2)

J U S T I F I C A T I V A

Afigura-se oportuno modificar, na forma acima referida, disposições relativas a abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio, razão pela qual ao Plenário apresento a matéria.


JORGE NASSIF HADDAD

* az/tl



- §.1 - Uso estritamente residencial, de baixa densidade demográfica (20 a 50 hab/ha). Lote mínimo de 1.000m² com frente mínima de 20m.
- §.2 - Uso estritamente residencial, de densidade demográfica média baixa (50 a 120 hab/ha). Lote mínimo de 300m² com frente mínima de 12m.
- §.3 - Uso residencial, de densidade demográfica média (100 a 180 hab/ha), para habitações unifamiliares, e permissibilidade de densidade demográfica - média alta 180 a 300 hab/ha para as habitações coletivas, quando construídas em lotes com frente para os corredores de tráfego (via perimetrais, diagonais, auxiliares e coletoras) existentes. Lote mínimo de 250m², com frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.
- §.4 - Uso residencial e misto, com densidade demográfica média (100 a 300 hab/ha), para habitações unifamiliares ou coletivas. Lotes mínimos de 250m² e frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.
- §.5 - Uso residencial popular, com densidade demográfica alta (300 a 500 hab/ha), para habitações unifamiliares e coletivas. Lotes residenciais - mínimos de 125 m², e frente mínima de 6m.
- §.6 - Uso comercial misto, com possibilidade de densidade demográfica - alta (de 300 a 500 hab/ha), para habitações coletivas.
- §.7 - Uso predominantemente industrial, com lotes mínimos de 500m² e frente mínima de 15m.
- §.8 - Uso industrial, com lotes mínimos de 1.000m² e frente mínima de 25m.
- §.9 - Uso recreativo, com unidades mínimas de 5.000m² e frente mínima de 40m.
- §.10 - Uso agrícola, com unidades mínimas de 1 ha.
- §.11 - Uso estritamente agrícola, com unidades mínimas de 10.000m² e frente mínima de 50m.
- §.12 - Área de inundação do vale do Rio Jundiá-Mirim, destinada à ampliação do manancial de água para abastecimento. Permissível o uso em vigor, para fim agrícola, desde que sem construção.
- §.13 - (LEI Nº 2903/85): Uso Predominantemente Administrativo.

Artigo 56 - Para fins de uso e ocupação do solo, tanto nos projetos de urbanização como nos de edificação, as residências permitidas no Município - enquadram-se numa das três categorias a seguir definidas:

R1 - Habitação unifamiliar - residências isoladas, de no máximo 3 pavimentos (inferior, térreo ou superior), com e sem dependências para empregada.

R2 - Habitação multifamiliar - edifícios de uso coletivo, com 4 pavimentos sem elevador, ou com maior número de pavimentos até o limite permissível, dotado de elevadores. Permitem maior concentração demográfica, mas sempre deverão ser dotados de acesso e saída de veículos, organizados num único ponto, ou no máximo em dois.

R3 - Habitação repetida - residências térreas ou assobradadas agrupadas em duas ou até seis, ou em conjunto residencial. No caso de construções e desmembramento, após o "habite-se", o lote mínimo fica reduzido a 160m², com frente mínima de 8m. Este uso não é permitido às vias de tráfego maior, por força do aumento de acesso e saída de veículos.

§ 19 - (LEI Nº 2664/83): "Todo projeto e construção das categorias residenciais R2 e R3.3, com cem ou mais unidades habitacionais, incluirá projeto e construção de creche, com capacidade proporcional, a saber:

- a) com unidades: capacidade para cem crianças;
- b) cada cinquenta unidades adicionais: capacidade para cinquenta crianças.

§ 20 - A creche prevista no parágrafo anterior pode ocupar a área de equipamentos públicos prevista nas normas de urbanização desta lei."



Artigo 93 - Os abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio e automóveis quando constituídos apenas de um pavimento, deverão satisfazer as condições seguintes:-

- I - pé direito mínimo de 2,30m e máximo de 3,00m;
- II - piso de concreto, asfalto, paralelepípedos, tijolos, ou material equivalente, não sendo permitido chão batido, pedregulho ou qualquer outro material solto;
- III - tratamento arquitetônico adequado com isolamento da via pública;
- IV - escoamento de águas pluviais embutidas sob o passeio até a sarjeta da via pública;
- V - instalações elétricas com iluminação adequada e fiação embutida;
- VI - paredes das divisas em alvenaria de tijolo ou similar, respaldadas acima do nível da estrutura;
- VII - estrutura de apoio da cobertura em concreto, metal ou madeira de lei convenientemente preparada;
- VIII - as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00m e declividade máxima de 20%;
- IX - deverá ter no mínimo instalação sanitária para o guarda.

§ 1º - A área de estacionamento poderá ser totalmente descoberta, desde que apresente as instalações complementares de acordo com as exigências (pequena sala e WC para o guarda).

§ 2º - As construções tratadas neste artigo serão permitidas em todos os setores do Plano Diretor Físico-Territorial, quando voltadas para vias locais, coletoras e auxiliares, exceto nas áreas do Setor S-1 - Estritamente Residencial, Setor Residencial S-2, Uso Recreativo (S.09).

§ 3º - Tratando-se de construção com características de uso temporário, nos lotes de meio de quadra, é permitida a ocupação das áreas de recuos laterais e de fundo. O recuo de frente sempre é obrigatório, de acordo com as normas de legislação em vigor.

§ 4º - É terminantemente proibida qualquer outra atividade no recinto construído com o amparo deste artigo que não seja o estacionamento e abrigo de veículos de passeio e utilitários.

Artigo 94 - As coberturas para postos de veículos com "pé direito" não inferior a 4,50m do piso respectivo e com vão aberto, não são consideradas para efeito de recuo lateral e do recuo de frente, nem para efeito de ocupação do terreno, desde que não tenham apoio nas faixas dos referidos recuos, nem tam pouco no alinhamento das vias.

Parágrafo único - As coberturas de que trata este artigo não deverão prejudicar os índices de iluminação e ventilação dos compartimentos da edificação.

Artigo 95 - Para as garagens, abrigos ou alpendres abertos ao menos em um dos lados, com pé direito não superior ao do compartimento adjacente, não serão considerados os índices de recuo lateral.

Artigo 96 - Nas áreas já urbanizadas atingidas através desta lei por se torização que altere os índices de dimensão dos lotes, é permissível a ocupação do solo com índices ajustados à urbanização havida, sem prejuízo do respeito ao uso conforme a demais normas de aplicação possível.

SEÇÃO III - DOS TERRENOS PRÓPRIOS PARA EDIFICAR

Artigo 97 - É considerado próprio para edificar o terreno que satisfaça os seguintes requisitos:

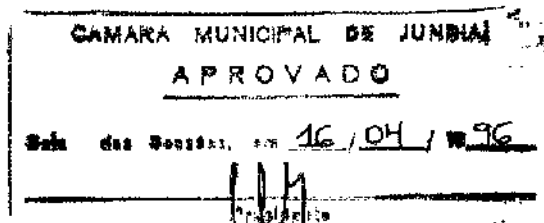
- I - tenha forma, área e dimensões que atendam às exigências mínimas estabelecidas por esta lei;
- II - seja perfeitamente adequado a receber, isoladamente, o tipo de edificação que nele se pretenda construir;
- III - faça frente para via ou logradouro público, oficialmente reconhecido, como acesso à edificação, aberto e em uso público normal.

§ 1º - As edificações poderão ocupar áreas compostas de um ou mais imóveis, desde que todos os proprietários participem e firmem conjuntamente o projeto.

§ 2º - A desvinculação do previsto no parágrafo anterior somente se



pp. 1.631/95



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 286

Permite abrigos e estacionamentos de veículos em vias coletoras.

No art. 1º, na proposta de nova redação ao § 2º do art. 93 do Plano Diretor,

onde se lê: "vias locais e coletoras",

LEIA-SE: "vias locais".

Sala das Sessões, 20.06.95



FELISBERTO NEGRI NETO

*

ns



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.164

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 286

PROCESSO Nº 18.759

De autoria do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, o presente projeto de lei complementar altera o Plano Diretor, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com a documentação de fls. 05/06 e a emenda nº 1 de fls. 07.

É o relatório.

PARECER:

1. O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de lei complementar, posto que objetiva alterar norma situada no mesmo grau de hierarquia - Plano Diretor - consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 43, IV, Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. QUORUM: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de junho de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.759

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 286, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio.

PARECER Nº 1.932

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VII; e art. 13, XIII, c/c o art. 45 - confere à proposição em destaque a condição legalidade de no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.164, de fls. 08, que subscrevemos na totalidade.

Objetiva o autor alterar o Plano Diretor, e nesse sentido somente norma situada no mesmo grau hierárquico daquele tem o condão de concretizar tal aspiração. Nesse sentido nada detectamos no projeto que possa incidir na não-consecução do intento, posto que formalmente e juridicamente é a proposta perfeita.

Portanto, em decorrência da argumentação oferecida, votamos favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 10.08.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.759

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 286, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio.

PARECER Nº 2.004

A alteração do Plano Diretor objetivada através do projeto em análise tem por escopo estender a todos os setores tratados naquela legislação, com exceção das vias locais e coletoras do Setor S.1 - Estritamente Residencial; do Setor S.2 - Estritamente Residencial e Setor S.9 - Recreativo, a permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio.

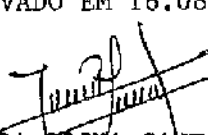
Temos que a medida, do ponto de vista desta Comissão, deva ser consubstanciada, uma vez que tal quesito, imprescindível numa sociedade cada vez mais dependente do automóvel, busca uniformizar a aplicação do dispositivo legal, somente não o estendendo aos setores excepcionados por motivos de ordem técnica.

Então, houvemos por bem acolher o projeto em tela e votamos favorável ao intento nele inserto.

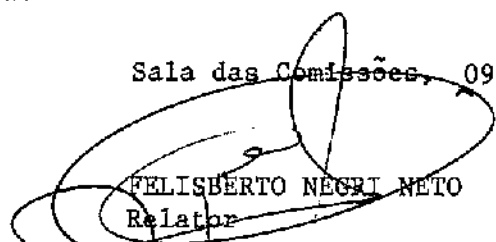
É o parecer.

Sala das Comissões, 09.08.1995

APROVADO EM 16.08.95


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente

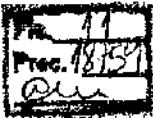

JOÃO CARLOS LOPES


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


EBER GUGLIELMIN


LUIZ ANGELO MONTI

*

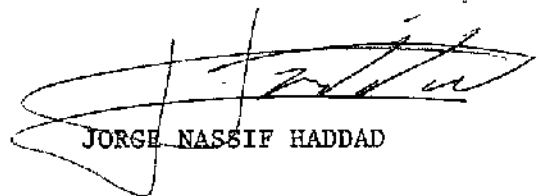


REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.622

ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 286, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio.

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 286, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 19-3-96



JORGE NASSIF HADDAD

*



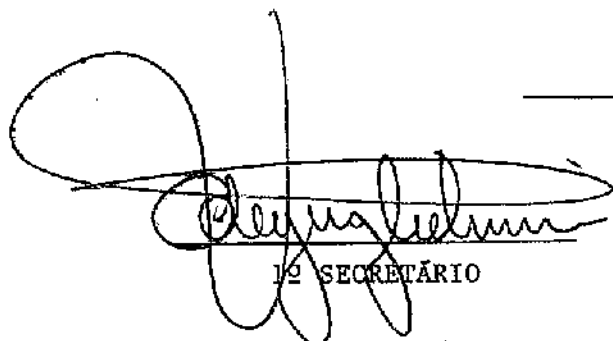
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

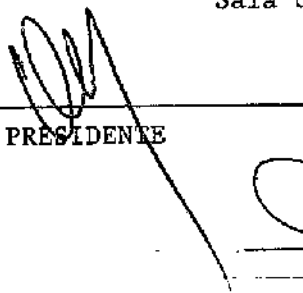
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 286 EMENDA Nº _____
 PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____


VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD	X		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	21		

R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 16/4/96


1º SECRETÁRIO


PRESIDENTE


2º SECRETÁRIO




FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 286 EMENDA Nº 01
 PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____

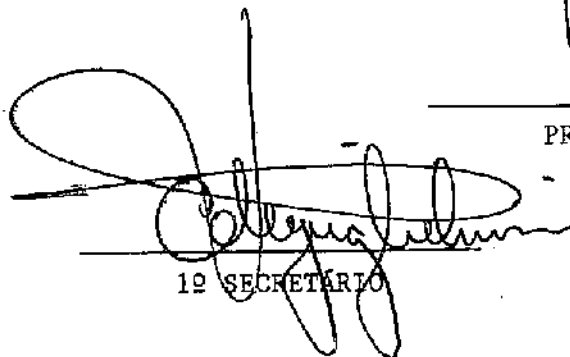
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	X		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETTI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	X		
13. JORGE NASSIF HADDAD			X
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI			X
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	X		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	X		
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	19		02

R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

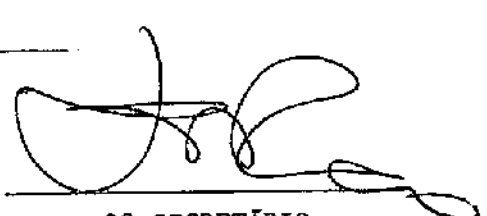
Sala das Sessões, 16/4/96



 PRESIDENTE



 1º SECRETÁRIO



 2º SECRETÁRIO



Of. PR 04.96.75
proc. nº 18.759

Em 17 de abril de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO Nº 5.337, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 286, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 16 de abril de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

ns



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 286

AUTÓGRAFO Nº 5.337

PROCESSO Nº 18.759

OFÍCIO PR Nº 04/96/075

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/10/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/10/96

DIRETORA LEGISLATIVA

*



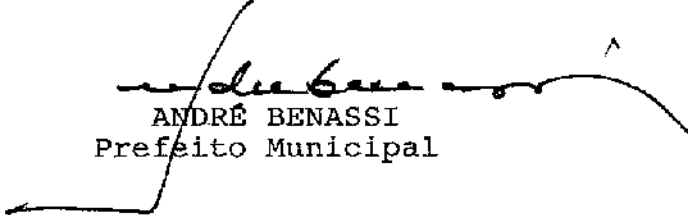
GABINETE DO PRESIDENTE

GP., em 09.05.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar.

PUBLICADO
em 23/04/96

proc. 18.759


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.337

(Projeto de Lei Complementar nº. 286)

Altera o Plano Diretor, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de abril de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 93. (...)

(...)

"§ 2º. *As construções tratadas neste artigo são permitidas em todos os setores do Plano Diretor, exceto nas vias locais do Setor S.1-Estritamente Residencial, do Setor S.2-Estritamente Residencial e Setor S.9-Recreativo.*"

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de abril de mil novecentos e noventa e seis (17/04/1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

* ns



PUBLICADO
em 17/05/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Of. GP.L n° 351 /96
Processo n° 09.117-1/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C.J. E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR
Jundiá, 09 de maio
Presidente
14/05/96

21044 0096 8144
de maio PROTOCOLO de 1.996

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

VOTO REJEITADO
votos contrários 12 favoráveis 06
Pres.
28/05/96

PRESIDENTE
10/05/96

Embasado nas prerrogativas constantes dos artigos 53 c.c. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, vimos, pelo presente, levar ao conhecimento de V. Exª. e dos Nobres Pares, a nossa decisão de apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar n° 286, Autógrafo n° 5.337, aprovado por essa Coleenda Casa de Leis em reunião ordinária realizada em 16 de abril do corrente ano, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir expostos:

O Projeto de Lei Complementar supra citado, tem por finalidade alterar o Plano Diretor Físico e Territorial, "para modificar a permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio".

Embora a matéria aqui tratada seja de competência concorrente, o artigo 6º da L.O.M. dispõe que nos assuntos de competência do Município, este deverá legislar no interesse de sua população, e não apenas de parte desta, vedado assim, pelo artigo 8º do mesmo diploma legal, criar distinção, o que a nosso ver torna o Projeto



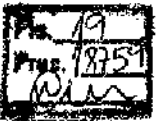
de Lei Complementar em apreço, ilegal, vez que agride o ordenamento jurídico.

Neste aspecto, a lição do Prof. Hely Lopes Meirelles, que define como interesse público "aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda comunidade administrativa, ou por parte expressiva de seus membros" (in *Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 82).

Neste mesmo sentido ensina-nos Celso Antonio Bandeira de Mello que "não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o exigiram à categoria de interesse desta classe, impõem-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados" (in *Elementos de Direito Administrativo*, pág. 21).

Das lições citadas, observamos que o tratamento de todos perante a lei deverá ser igual, o que significa, exclusão de privilégios, todavia não é isto que se observa na presente propositura, visto que serão beneficiados apenas alguns poucos munícipes.

Outro ponto a ser observado é que havendo permissão em via expressa, como pretende o Nobre Vereador,



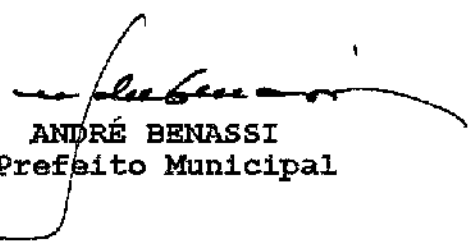
os congestionamentos e prováveis acidentes nas entradas e saídas nesses estabelecimentos serão inevitáveis, o que não favorecerá em nada os munícipes.

Destarte, aflora-se a inconstitucionalidade quando deixa ao largo os princípios da igualdade de todos perante a lei, da legalidade e do interesse público, conforme preconizam os artigos 111 e 144 da Carta Paulista e 5º e 37 da Constituição Federal.

Pelo exposto não pode o Projeto de Lei Complementar em apreço transformar-se em Lei, de modo que estamos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** aposto.

Oportunidade que renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ads2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.728

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 286

PROCESSO Nº 18.759

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 17/19.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas não nos pareceram convincentes. Trata-se de matéria legislativa de cunho concorrente, e a previsão estabelecida nada mais faz do que melhor adequar a norma vigente que impõe restrições às construções de estacionamentos coletivos de veículos, sendo a alteração objetivada mais benéfica, sobretudo quando o Município enfrenta problemas derivados do excesso de tráfego de veículos em nossas vias. Portanto, mantemos a nossa anterior análise registrada no Parecer nº 3.164, de fls. 08.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de maio de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.759

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 286, do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que altera o Plano Diretor, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio.

PARECER Nº 2.742

Servindo-se da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 351/96, comunica a Câmara sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 286, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que altera o Plano Diretor, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 17/19.

Defende o Prefeito, através de suas razões, que a iniciativa contraria o interesse público, elemento subjetivo, mas não traz subsídios técnicos que convençam da impropriedade da medida intentada na proposta, que é de natureza concorrente, como ele mesmo reconhece. A inconstitucionalidade alegada também não encontra embasamento, face a precariedade dos argumentos oferecidos.


Em que pese as ponderações apresentadas, com elas não podemos concordar, e, reportando-nos ao estudo jurídico acerca do veto, de fls. 20, consideramos que mister se faz adequar melhor a norma vigente que impõe restrições às construções de estacionamentos coletivos de veículos, e o texto em tela é um passo nesse sentido. Se o Executivo tem sugestão melhor, que a ofereça alterando o diploma legal em questão.

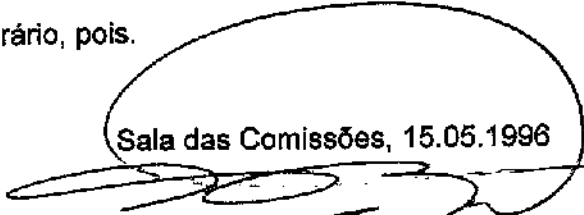
Concluimos, face o exposto, consignando voto pela rejeição do veto total oposto.

Parecer contrário, pois.

Aprovado em 21.5.1996

Sala das Comissões, 15.05.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO



143ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA. EM 28/05/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 286

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 12

EM BRANCO: 01

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21


RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO





1º Secretário



Presidente



2º Secretário

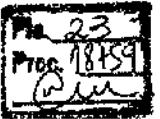
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05/96/134
proc. nº 18.759

Em 29 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI


DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 286 (objeto de seu Of. G.P.L. nº 351/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 28 de maio de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 29/05/96

Ana

*

ns



LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 03 DE JUNHO DE 1996

Altera o Plano Diretor, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta alteração:

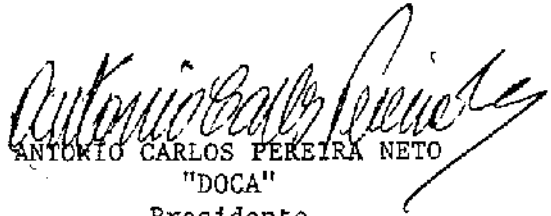
"Art. 93. (...)

(...)

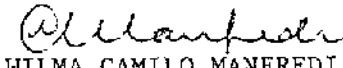
"§ 2º As construções tratadas neste artigo são permitidas em todos os setores do Plano Diretor, exceto nas vias locais do Setor S.1 - Estritamente Residencial, do Setor S.2 - Estritamente Residencial e Setor S.9 - Recreativo."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de junho de mil novecentos e noventa e seis (03.06.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e noventa e seis (03.06.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

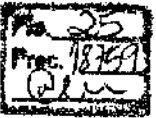
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



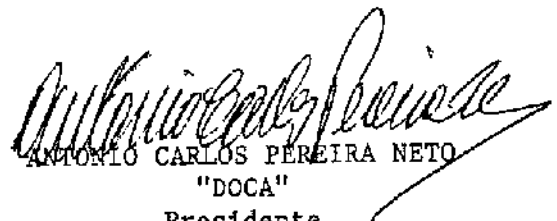
Of. PR 06.96.03
Proc. 18.759

Em 03 de junho de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 05.96.134, desta Edição, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 199, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

vsp

*



ICM 05-06-1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 03 DE JUNHO DE 1996

Altera o Plano Diretor, para modificar permissibilidade de abrigos e estacionamentos coletivos de veículos de passeio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 93. (...)

(...)

"§ 2º As construções tratadas neste artigo são permitidas em todos os setores do Plano Diretor, exceto nas vias locais do Setor S.1 — Estritamente Residencial, do Setor S.2 — Estritamente Residencial e Setor S.9 — Recreativo".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de junho de mil novecentos e noventa e seis (03.06.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e noventa e seis (03.06.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.º 286
Complementar
Comissões CTR - COSP

Autuação em 20 / 06 / 95

Diretor @Manfred
Quorum 2/3

Data	Histórico
20.06.95	Protocolo
20.06.95	C.T. parecer 3164
20.06.95	Emenda nº 01.
22.06.95	CTR parecer 1932.
03.08.95	COSP parecer 2004.
16.08.95	Apto
19.03.96	Regto Plen 2022.
16.04.96	Aprovação
17.04.96	Of. PR. 04.9675.
10.05.96	Voto total
13.05.96	C.T. parecer 3728
14.05.96	CTR parecer 2742
28.05.96	Voto rejeitado
29.05.96	Of. PR. 05.96.134
03.06.96	Lei Compl. 199 promulgada of Casa
03.06.96	Of. PR. 06.9603
05.06.96	Publicação
07.06.96	Inquirimentos em

Juntadas fls. 01/06 em 20.06.95 @M fls. 07/08 em 22.06.95
fls. 09 em 03.08.95 @M fls. 10 em 16.08.95 @M.
fls. 11 em 19.03.96 @M fls. 12/15 em 17.04.96 @M
fls. 16/19 em 13.05.96 @M fls. 20 em 14.05.96 @M
fls. 21/23 em 29.05.96 @M fls. 24/25 em 03.06.96 @M
fls. 26 em 07.06.96 @M

Observações

Cont. p. p. 1
Voto 17/18